



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PRIMEIRA CAMARA

10845-001738/91-17

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

mfc

26 de abril 4

301-27.593

Sessão de \_\_\_\_\_ de 1.99 \_\_\_\_\_ **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_  
114.780

Recurso nº.:

FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrente:

Recorrid

DRF - Santos - SP

Importação. Classificação.

Carbofuran técnico (nome químico: 2,3 dihidro 2,2 di-  
methyl 7 bensofuranyl metyl carbomate) na concentra-  
ção mínima de 85%. Produto de composição química de-  
finida.

Reconhecido que a adição do produto tenso-ativo aniô-  
nico só pode destinar-se a conferir vantagem quando  
da formulação do produto final, isto é, tem por fina-  
lidade facilitar seu emprego e não melhorar suas qua-  
lidades; que não ficou alterada a constituição quimi-  
ca do produto; nem ficou alterado o seu uso para  
aplicações especiais de preferência à sua aplicação  
final.

Classificação fiscal no código TAB 29.35.99.00.  
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi-  
mento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar  
o presente julgado.

Brasília-DF., em 26 de abril de 1994.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente

JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

CARLOS AUGUSTO T. NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton, Maria de Fátima Pessoa Mello Cartaxo e Luciano Wirth Chaibub. Ausentes os Conselheiros Izalberto Závão Lima, Wany Leite P. Fernandes e Fausto de Freitas e Castro Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO N. 114.780 - ACÓRDÃO N. 301-27.593  
RECORRENTE : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRF - Santos - SP  
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da Resolução 301-848, de fls. 152 et seqs, ut infra:

### 1 - O\_FATO: REVISÃO ADUANEIRA

Consta que, no exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de Revisão Aduaneira, conforme dispõem os artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 e a nova redação dada pelo Decreto-lei n. 2472/88 para o artigo 54 do Decreto-lei n. 37/66, das Declarações de Importação ns. 021244, 021246 e 021349, todas do dia 29/06/88, o autor do feito constatou que:

a) o importador declarou a importação do produto Carbofuran Técnico, em despacho pelas DIs acima citadas;

b) que retirou a referida mercadoria, antecipando-se ao resultado do exame laboratorial do produto, com base na IN-SRF 014/85, mediante termo de responsabilidade firmado no campo 24 das DIs;

c) que com base no Laudo de Análise n. 5145/89 (fls. 27), conclui tratar-se o produto de: "uma preparação a base Methyl-Carbanate de 2,3-Dihidro-2,2 Dimetil-7 Benzofuranila (Carbofuran) e composto orgânico sulfanado" e a informação de que "preparações contendo Carbofuran são utilizadas como inseticida do tipo acaricida", foi intimado o importador para a formulação da DCI, com a alteração da classificação tarifária e, conseqüentemente, complementação do tributo, na forma dos itens 2 e 3b da IN-SRF 014/85 para cumprimento do artigo 100 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85;

d) que a não manifestação do interessado determinou a lavratura do auto de infração de fls. 01, de conformidade com o Decreto n. 70.235/72, para a cobrança da diferença do imposto de importação, pago na alíquota de 30%, quando o correto seria 50%, em decorrência da transposição da posição 29.35.99.99 para a posição 38.11.02.01 (códigos da TAB vigentes na época do fato gerador, bem como alíquotas respectivas), fato que caracteriza a infração prevista no artigo 524 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

### 2 - A\_DEFEESA:

Tempestivamente, a impugnante apresenta suas razões de defesa, alegando motivos de fato e de direito (fls. 46/53), conforme:

#### 1 - Auto de Infração

a) ter o digno Agente Fiscal, em lamentável equívoco, lavrado contra si o Auto de Infração ora questionado, sob a suposta alegação

a existência de diferença de alíquota de imposto de importação a ser paga, em decorrência da errônea classificação na TAB, pela impugnante, de produtos importados ao amparo das Guias de Importação ns. 18-88/6376-1, 6375-3 e 6374-5 (fls. 10, 21 e 31) e DIs ns. 021244/88, 021246/88 e 021349/88, respectivamente, de 29/06/88 (fls. 6, 16 e 27), passando a aplicar-lhe a multa prevista no artigo 524 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85;

## II - DO DIREITO:

a) que, preliminarmente, esclarece ser a impugnante, empresa que opera exclusivamente no fabrico e comercialização de produtos destinados à agricultura, qualificados como defensivos agrícolas, conforme demonstram seus atos constitutivos e posteriores alterações na JUCESP (docs. anexos), tratando-se de empresa de ilibada reputação, prestadora de relevantes serviços à agricultura nacional, quer através da industrialização de imprescindíveis produtos agrícolas, quer através da realização de diversos projetos e pesquisas voltadas para o desenvolvimento nacional;

b) que os firmes e rígidos princípios morais e legais que norteiam a impugnante, impossibilitam a realização por esta infração apontada, devendo-se a lavratura do Auto ora combatido, com a devida vênia do Ilustre Agente Fiscal, à terrível falha na exegese do complexo legal tributário em vigor e do laudo da análise;

c) que dest'arte, demonstrar-se-á a seguir, de forma inequívoca, a insubsistência do Auto de Infração:

1 - o equívoco do Autor do Feito, na interpretação dada ao Laudo de Análise n. 5145;

2 - ser o tal laudo falho ou pelo menos incompleto, ensejando errônea classificação do produto;

3 - que o questionado laudo se limitou apenas à definição da composição do produto, não concluindo quanto à sua classificação, não mencionando o grau de pureza da amostra, elemento diferenciador entre "preparação" e "produto técnico";

4 - que tal produto já foi objeto de análise e classificação realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia - (Consulta Técnica sobre Furadan Técnico e em formulações, protocolo INT-01344/81) fls. 55, tendo o mesmo órgão dado parecer semelhante no processo INT n. 3287/73-0073/74 de 16/01/74, como consta da própria Consulta Técnica (Consulta anexa);

5 - ser no mesmo sentido o parecer CST (SNM) n. 2878, publicado no D.O.U. de 16/10/78, página 16.668, proferido no processo n. 0880-32-508/78 (cópias anexas), fls. 61;

6 - que o Parecer Normativo n. 70, de 30 de Setembro de 1986, publicado no D.O.U., Seção I de 03/10/86, página 14.927, é categórico ao classificar o produto Carbofuran, na concentração de 85% (presença de 13 a 15% de impurezas normal) como produto enquadrado na posição 29.35.99.00 código TIPI/TAB (cópia anexa), fls. 65;

7 - que baseada em todos esses pareceres e na própria tabela, é que a impugnante classificou o produto objeto da importação, tendo recolhido o imposto devido, na forma correta, não havendo qualquer alteração a ser feita, tendo cumprido sua obrigação perante o Fisco;

8 - salienta que, com a doação do Sistema Harmonizado em 1988, não houve propriamente drásticas alterações e reclassificações de produtos, buscando o legislador naquela ocasião, dar maior abrangência aos produtos sujeitos à classificação na TAB. Tanto é assim, que o produto em questão, Carbofuran, veio ter classificação autônoma, na posição e sub posição 29.32.90 item e sub item 0100, ou seja 29.32.90.0100, mantendo-o no capítulo 29, que trata dos produtos químicos orgânicos, reafirmando a classificação no mesmo capítulo 29;

9 - que a própria consulta técnica, juntada à presente, realizada anteriormente aos eventos ora mencionados, já denotava, naquela ocasião, a classificação do produto no capítulo 29;

10 - que o Parecer Normativo CST n. 70/86, também anexado à presente, tomou por base para a classificação, a mesma Informação n. 140/78 do Laboratório de Análises da SRRF/7a. RF, que foi utilizada com base, também, do Parecer CST (SNH) n. 2878 (cópia anexa);

11 - que assim, afasta-se a possibilidade de classificação no capítulo 38, pretendida pelo Autor do Feito, até porque, a TAB dispõe que: classificar-se-ão nesse capítulo, entre outros, os inseticidas apresentados nas formas e embalagens previstos na posição 38.11:

"desinfetantes, inseticidas, fungicidas,.... apresentados em preparações ou sob qualquer forma ou embalagem para a venda a varejo....";

12 - que pelas provas já apresentadas nos autos, o produto está longe de ser considerado preparação, e sim produto técnico, sendo impossível a sua comercialização no varejo no estado em que se encontra, contrariando a classificação pretendida pelo Autor do Feito, pois implicaria tratar-se de inseticida pronto para o uso, pois este procedimento colocaria em risco tanto quem o manuseasse, quanto a lavoura a ser protegida, certo que para tanto é necessário que sofra um processo de industrialização, mais uma vez caracterizando-o como produto técnico e não como pretende o Auto de infração;

13 - ser, portanto, correta a classificação dada pela impugnante, fundamentada em pareceres normativos e consulta técnica, o que faz insubsistente totalmente o Auto de infração ora impugnado, tendo ainda como corroboração ao procedimento da impugnante, o Laudo juntado (LNT - 01344/81), que tem prerrogativa de ser adotado nos aspectos técnicos, segundo dispõe o artigo 30 do Decreto n. 70.235/72;

14 - que caso haja outro entendimento da Autoridade Julgadora, requer a Impugnante a realização de perícia, afim de derimir a questão da classificação como produto técnico ou inseticida pronto para uso, com a indicação oportuna do seu Assistente Técnico, conforme lhe faculta a legislação, protestando pela juntada de novos documentos probantes e complementação da defesa;

15 - que, diante do exposto, requer seja julgado improcedente o Auto de infração (fls. 01), com o conseqüente cancelamento da suscita obrigação tributária e da multa, bem como o arquivamento do presente processo.

**3 - CONTESTAÇÃO (fls. 82/83):**

Preliminarmente, o Autor do Feito transcreve trechos da impugnação apresentada, para concluir:

a) que o argumento de idoneidade da empresa nada acrescenta de relevante na solução da questão em litígio;

b) que a multa do artigo 524 do RA é devida, pelo fato de ter sido declarado um produto técnico e importado uma preparação à base desse produto mais um composto orgânico sulfonado, sendo que essa "de-claração indevida" acarretou uma diferença de imposto recolhido a menor, pela aplicação da alíquota incorreta, vinculada ao código tarifário do produto "CARBOFURAN TECNICO", identificação esta que o laudo de análise da amostra, retirada da partida desembaraçada, desqualificou, concluindo tratar-se de uma preparação que "contem" o produto declarado;

c) que o fato de não tratar-se de produto de utilização imediata no inseticida, isto é, produto para consumo, como alega o autuado, não significa que o mesmo seja classificável como produto "técnico" do capítulo 29, pois, segundo as notas explicativas do capítulo 29, especificamente a nota 1a., essa não é característica ou condição para incluir-se nesse código e sim: compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, condição prescípua que o produto não atende (Vide Laudo às fls. 36/37 e informação técnica às fls. 78/80), portanto, só pode tratar-se de um produto da indústria química, do capítulo 38 da NBM, em tudo mantido na NBM/SH;

d) que analisando-se os trabalhos técnicos de laboratório (fls. 36/37 e 78/80), pode-se concluir que a amostra era uma "preparação à base de Carbofuran e composto orgânico sulfonado". O mesmo laboratório, com base em referência bibliográfica, não contestado pela parte, informa que tal preparação é utilizada como inseticida do tipo acaricida;

e) que no pedido de exame (fls. 36), assinado pelo fiscal, amostrador e representante da parte, verifica-se em função dos "quesitos", que, na mercadoria despachada, constava rótulo de identificação do fabricante dizendo "INSETICIDA" e alertando para o perigo de contato de crianças. Pergunta: seria necessária tal precaução para um produto técnico de uso industrial?;

f) que de qualquer modo, a resposta a essa questão não é relevante na classificação tarifária que, indubitavelmente, se enquadra no código 38.11.02.01 da antiga NBM e no 3808.10.9999 da NBM/SH;

g) que para o argumento de que o CARBOFURAN TECNICO tem classificação definida por parecer CST, não pretende contestar, pois concorda com isso, entretanto, o produto em lide, importado pela autuada, é um outro, qual seja: "uma preparação à base de Carbofuran", para utilização, mesmo que após outro processo industrial, como inseticida do tipo acaricida;

Por todo o exposto, propõe pela manutenção integral do Auto de Infração de fls. 01.

Houve laudo do Labana, às fls. 37, que conclui por tratar-se de preparação (CARBOFURAN) e composto orgânico sulfonado, utilizados como inseticida do tipo acaricida.

A Autoridade "a quo" às fls. 91, assim decidiu:

REVISÃO ADUANEIRA:

Fundamentos legais da exigência fiscal;  
Do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85;  
Artigos 100 e 524;  
Do Decreto-lei n. 37/66 (Conforme nova redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472/88);  
Artigo 54;

Diz o Laudo.

CONCLUSÃO: Trata-se de uma preparação à base de Metil-Carbamato de 2,3 -Dihidro - 2,2 - Dimetil - 7 - Benzofuranila (CARBOFURAN) e Composto Orgânico Sulfonato.

PROPOSTA AO QUESITO:

Trata-se de uma preparação à base de metil-Carbamato de 2,3 - Dihidro - 2,2 - Dimetil - 7 - Benzofuranila (CARBOFURAN) e Composto Orgânico Sulfonado. Segundo Referência Bibliográfica, preparações contendo Carbofuran são utilizados como inseticida do tipo acaricida.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 97 et seqs, que leio para meus pares.

Protesta a Recorrente pela realização de perícia, como complementação de defesa, com o que estou de acordo, por encontrar agasalho constitucional no art. 5., inciso LV.

Destarte, voto no sentido de que o presente julgamento seja transformado em diligência, através da repartição de origem, junto ao INT, cedida a contraprova em poder do LABANA, e intimadas ambas as partes a apresentarem os quesitos que julgarem necessárias ao deslinde da controvérsia, mais estes:

- trata-se de uma preparação? Por que?
- trata-se de um produto técnico? Por que?

E o relatório

## V O T O

O laudo do INT, de fls. 175 et seqs, respondeu aos quesitos formulados por esta Câmara, ut infra:

"Trata-se de uma preparação?

Resposta: Não, os pesticidas são formulados em duas formas: líquido e sólido. A forma líquida compreende soluções e concentrados emulsionáveis e a sólida os pós molháveis, pós concentrados, pós simples e granulos.

No presente caso trata-se de um produto técnico. É um pó feito pela mistura do pesticida com uma substância inerte.

O pesticida apresenta-se em concentração elevada de modo que o produto não pode ser aplicado sem uma prévia diluição.

Trata-se de um produto técnico? Por que?

Resposta: Já respondido no quesito anterior".

Assim sendo, em consonância com a ampla literatura apresenta e com o Ac. 301-25.367 (unânime), trata-se de um produto técnico e não de uma preparação.

Fica reconhecido, então, que a adição do produto tenso-ativo aniônico só pode destinar-se a conferir vantagem quando da formulação do produto final, isto é, tem por finalidade facilitar seu emprego e não melhorar suas qualidades; que não ficou alterada a constituição química do produto; nem ficou alterado o seu uso para aplicações especiais de preferência à sua aplicação final.

Classifico o produto no código TAB 29.35.99.00.

Destarte, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1994.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator